DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5183/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12177/2016
PROTOCOLO	: 1692012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: S. O. ZIOBER & CIA EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 37/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa S. O. Ziober & Cia. Equipamentos Metalúrgicos Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para academia ao ar livre. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 9/2016 e do **contrato** (segunda fase).

Observa-se que o senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado para que comprovasse que o contrato em exame é relativo a projeto cujo produto está contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, tendo em vista que a vigência contratual ultrapassa o exercício financeiro e que o objeto contratual não está relacionado a prestação de serviços executados de forma contínua (Termo de Intimação n. 17506/2016, peça n. 21, fl. 403). No entanto, o senhor Sidney Foroni não compareceu aos autos, conforme Despacho n. 45868/2016 (peça n. 24, fl. 406).

A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 26359/2016 (peça n. 25, fls. 407-412), na qual concluiu pela regularidade da licitação e pela regularidade com ressalva do contrato, em virtude da ausência de comprovação de que o contrato abrange projeto cujo produto está contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 23576/2016 (peça n. 26, fl. 413), no qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos referentes à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao contrato, observo que sua cláusula sexta (peça n. 17, fl.

391) estabelece o seguinte:

> 6.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei 8.666/93.

No entanto, é preciso ter em vista que a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, restringe a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo algumas exceções, de acordo com o que se depreende da regra inscrita no art. 57 da referida lei:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
>
> III - (Vetado).
>
> IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
>
> V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

O jurisdicionado foi intimado para comprovar que o contrato abrange projeto cujo produto está contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual e que, dessa forma, a duração do instrumento contratual em exame poderia estender-se à vigência dos créditos orçamentários, de acordo com o art. 57, I, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, o jurisdicionado não atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita.

Diante do exposto, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 9/2016;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** do Contrato Administrativo n. 37/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa S. O.

Ziober & Cia. Equipamentos Metalúrgicos Ltda. – EPP, pelo fato de a duração do contrato ser superior à vigência dos créditos orçamentários, em ofensa à regra inscrita no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao senhor **Sidney Foroni**, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 45868/2016 (peça n. 24, fl. 406), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT